FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

— Sòmente lei especial poderá estender a professôres extranumerários a gratificação de magistério.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 31.125/56

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 18, de 22 de janeiro de 1957. Encaminha o Parecer n.º 191-Z, sôbre pedido de extensão da gratificação de magistério a professôres extranumerários. "Aprovo. 11 de fevereiro de 1957". (Rest. proc. M. A., em 13 de fevereiro de 1957).

*

PARECER

I — O Ministério da Agricultura propõe se conceda gratificação de magistério a Edite Ramos, professôra especializada, da Escola Nacional de Agronomia, amparada pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com fundamento no art. 145, item II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

A proposta vem apoiada em parecer do douto Consultor Jurídico do Ministério, contrário ao pronunciamento do Departamento Administrativo do Serviço Público.

O Exmo. Sr. Presidente da República requisita, sôbre a questão controvertida, o parecer desta Consultoria Geral.

II — O Estatuto dos Funcionários prevê, é verdade, como já previra o Estatuto anterior de 1939, gratificação pelo exercício do magistério (art. 145, n.º II).

Daí resulta que é lícito o recebimento dessa gratificação, conjuntamente com vencimentos.

Mas, a lei especial é que fixa o *quantum* e o modo de gratificação.

As leis vigentes, sôbre a matéria, seguiram esta orientação que, se não é a melhor, é a que vigora em nosso direito positivo e à qual, assim, devemos obediência; enumerou, taxativamente, os cargos e funções que têm tal gratificação. Eis o que dispõem os arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940:

"Art. 1.º Os cargos de Professor Catedrático, de Professor, de Professor Substituto e de Assistente em comissão, nos estabelecimentos federais de ensino secundário e superior, são os constantes da tabela anexa ao presente decreto-lei.

Art. 2.º Aos Professôres Catedráticos, padrões L e M, e aos Professôres padrão L, será concedida uma gratificação de magistério. Esta gratificação será de 4:800$ (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais ou de 9:600$000 (nove contos e seiscentos mil réis) anuais, conforme o funcionário contar mais de dez ou mais de vinte anos de efetivo exercício no magistério federal."

O Decreto-lei n.º 6.660, de 5 de julho de 1944, deu nova redação ao art. 2.º supra transcrito:

"Art. 1.º O art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Aos ocupantes efetivos de cargos de Professor Catedrático, padrões L e M e de Professor, padrão L, será concedida uma gratificação de Magistério. Esta gratificação será de Cr$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) anuais ou de Cr$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros) anuais, conforme o funcionário contar mais de dez ou mais de vinte anos de efetivo exercício no magistério federal."

Posteriormente, o Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, dispôs sôbre o cálculo de gratificação de magistério e estendeu a gratificação a determinados cargos de determinados estabeleci-

mentos (arts. 1.º e 2.º). E a Lei n.º 329, de 13 de agôsto de 1948, estendeu a mesma gratificação "aos ocupantes efetivos" de cargos que expressamente enumerou (art. 1.º).

Como se vê, o regime legal vigente é êste: as leis especiais enumeram os cargos cujos titulares fazem jus à mencionada gratificação.

Destarte, e, como a função de extranumerário referência 30, de que é titular a professôra Edite Ramos, não está beneficiada pelas leis citadas, com a gratificação em aprêço, o Poder Executivo não pode, ao parecer desta Consultoria, estender-lhe, nem aos que se encontram em situação análoga, o pagamento reclamado.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1957. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.